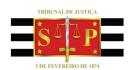
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo n°: **0011218-54.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: ANA ROSALDINA DE FATIMA SANTOS MANTOVANI Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ANA ROSALDINA DE FATIMA SANTOS MANTOVANI ajuizou ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão do valor de renda mensal de benefício acidentário, haja vista erro ocorrido na apuração. Pediu, também, indenização por dano moral.

Citado, o INSS contestou o pedido, negando a existência de erro e refutando a hipótese de dano moral.

O pedido foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Federal e rejeitado. Mas o processo foi anulado e remetido à Justiça Comum Estadual.

Novas manifestações e documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a autora, a pensão por morte, origem de seu benefício acidentário, não teve a renda mensal inicial apurada corretamente pelo INSS, pois foram considerados os ganhos obtidos perante Ito Avicultura, lugar em que seu falecido marido nunca trabalhou.

Ademais, teria havido erro também no critério de reajustamento.

O falecido marido da autora percebia auxílio-acidente quando faleceu, não um auxílio doença, contrariamente ao alegado na petição inicial, fls. 5. De fato, a informação de fls. 139 é clara a respeito.

Alega-se erro na implantação da renda mensal inicial, relativamente aos salários-de-contribuição empregados. Sucede que ele mesmo não informou à Previdência Social, na época do pedido de revisão, os salários auferidos (fls. 139). E a autora, expressamente intimada, também se omitiu, consoante o despacho de fls. 143.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora sequer informou quais seriam os salários-de-contribuição corretos (fls. 143), o que impede o atendimento do pedido revisional.

Também não se influência quanto à conversão em URV, pois o último vínculo laboral demonstrado nos autos é de abril de 1991 (fls. 16), muito antes da utilização dessa unidade de conversão.

E, malgrado a alegação a respeito, também não se demonstrou erro no valor do reajuste concedido ao longo do tempo.

Improcedente o pedido revisional, segue o mesmo destino o pedido indenizatório por dano moral, que não prevaleceria nem mesmo perante a hipótese de revisão do benefício, pois não se atingiu direito da personalidade.

Diante do exposto, rejeito os pedidos.

A autora está legalmente dispensada do pagamento de despesas processuais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA